



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.722402/2009-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.134 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2023  
**Recorrente** INDUSTRIAL E COMERCIAL JANDAIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS.

A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, nos termos do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Thiago Alvares Feital (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 09-44.859 (fls. 279 a 291) que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido, excluindo o agravamento da multa.

O lançamento foi realizado por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.229.756-0, período de 01/2005 a 12/2005, no valor consolidado de R\$ 2.079.391,52, em face de SUCOS DO BRASIL S/A, INDUSTRIAL E COMERCIAL JANDAIA LTDA (impugnação fls. 244/275)., CAJU DO BRASIL S/A AGRO INDÚSTRIA CAJUBRAZ, JANDAIA INDÚSTRIA LTDA., relativo às contribuições devidas à seguridade social:

- parte patronal, incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais;
- contribuições do produtor rural pessoa física, incidentes sobre o valor da comercialização de sua produção rural, bem como aquelas devidas pelo mesmo produtor rural, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa, as quais são sub-rogadas pelo adquirente.

São fatos geradores do lançamento, não declarados em GFIP:

1. As aquisições de produção rural de produtores rurais pessoa física, apuradas com base nas informações contábeis e notas fiscais, que compõem os levantamentos CPR e Z1.
2. Os valores de pró-labore contabilizados, apurados na rubrica 4.5.2.01.001 – ANTONIO CLAUDIO GOMES FIGUEIREDO, que compõem os levantamentos PLC e Z2;
3. Os valores de pró-labore indireto, contabilizados como ‘retiradas’ de sócio em contrapartida a pagamentos realizados pelo mesmo de despesas da empresa e valores contabilizados como ‘empréstimo de sócio à empresa’, que compõem os levantamentos VRS e Z3.

Consta no Relatório Fiscal que foi caracterizada a existência de grupo econômico formado pelas 4 empresas citadas e a responsabilidade solidária foi aplicada com fundamento nos arts. 30, IX, da Lei 8.212/91; 22 do RPS (Decreto 3048/99); 179, I, da IN SRP 3/2004 e; 124, I e II, do CTN.

A decisão da DRJ restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS.

A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda expressamente nas razões de defesa ou efetua o pagamento no curso da ação fiscal, deve ser considerada como matéria incontroversa e definitiva, não mais se sujeitando a recurso na esfera administrativa.

ESCRITURAÇÃO NÃO COMPROVADA POR DOCUMENTOS CONTÁBEIS.  
AFERIÇÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA.

Se a escrituração contábil não resta comprovada por documentos contábeis, pode-se realizar o lançamento dos valores escriturados por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

MULTA APLICADA. INTENÇÃO DO AGENTE.

A multa é aplicada por força de lei, tendo em vista o caráter vinculado do lançamento, independentemente da intenção do agente.

INTIMAÇÃO ATENDIDA PARCIALMENTE. MULTA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO.

Atendida parcialmente a intimação feita ao contribuinte, não cabe o agravamento da multa aplicada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A empresa INDUSTRIAL E COMERCIAL JANDAIA LTDA foi cientificada da decisão em 26/12/2013 (fls. 297) e apresentou recurso voluntário em 16/01/2014 (fls. 299 a 309) sustentando: a) a fiscalização não cumpriu o ônus probatório quanto à alegação de retirada de pró-labore indireto, no tocante a Antonio Claudio Gomes Figueiredo; b) ausência de irregularidades nos livros da empresa; c) o que foi caracterizado como pró-labore indireto é apenas empréstimo concedido à sociedade empresária por seu sócio; d) não se opôs a apresentar qualquer documento; e) a autoridade fiscal não pode presumir que depósito e pagamento com origem supostamente não comprovadas consistem em renda omitida; f) não é proibido que a empresa restitua ao sócio o valor que este emprestou à sociedade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### Das alegações recursais

Inicialmente, importante esclarecer que a decisão recorrida concluiu que o *“autuado insurge-se contra a apuração de pró-labore indireto, que integra os levantamentos VRS e Z3, e a multa aplicada. Desta forma, constituem matérias não impugnadas os lançamentos referentes à aquisição de produção rural de produtores pessoas físicas (levantamentos CPR e Z1) e ao pró-labore contabilizado (levantamentos PLC e Z2), não declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), que não se sujeitam à recurso voluntário, conforme previsão contida no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que rege o contencioso administrativo fiscal”*.

A recorrente não se insurgiu contra a matéria tida como não impugnada, de modo a ser mantido o entendimento que **foi impugnada apenas a matéria relacionada à apuração de pró-labore indireto, que integra os levantamentos VRS e Z3, e a multa aplicada**.

Em suma, sustenta a recorrente que o sócio Antonio Claudio Gomes Figueiredo realizou empréstimos para a empresa e que esta apenas devolveu os valores ao sócio, o que não caracteriza pró-labore indireto e não pode servir como base de cálculo do lançamento de contribuições previdenciárias.

Da análise das razões recursais confrontadas com aquelas apresentadas na impugnação, observa-se que a recorrente não apresentou qualquer nova razão de defesa, limitando-se a copiar os fundamentos já apresentados.

Determina o § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, que não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta relatora, adota-se, como razões de decidir, os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 288 a 291):

Inicialmente, deve-se destacar que o autuado insurge-se contra a apuração de pró-labore indireto, que integra os levantamentos VRS e Z3, e a multa aplicada. Desta forma, constituem matérias não impugnadas os lançamentos referentes à aquisição de produção rural de produtores pessoas físicas (levantamentos CPR e Z1) e ao pró-labore contabilizado (levantamentos PLC e Z2), não declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), que não se sujeitam à recurso voluntário, conforme previsão contida no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que rege o contencioso administrativo fiscal.

Quanto ao pró-labore indireto, apurado nos livros contábeis, constituído de valores contabilizados como “retiradas” de sócio em contrapartida a pagamentos realizados pelo mesmo de despesas da empresa e de valores contabilizados como “empréstimo” do sócio à empresa, devem-se tecer algumas considerações.

Conforme explicitado no Relatório Fiscal, os lançamentos contábeis utilizados na apuração do pró-labore indireto não foram devidamente comprovados por documentos de caixa, não obstante o contribuinte ter sido intimado a apresentar tais documentos, através dos Termos de Intimação nº 3, 4, 5 e 6.

Nos termos da impugnação, a mera escrituração contábil das operações entre a empresa e o sócio constitui prova inequívoca da regularidade dos procedimentos adotados.

Não é esta, entretanto, a regra contida no art. 26 do Decreto nº 7.574/2011:

*Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º).*

*Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º). (g.n.)*

Por outro lado, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, que tratam da documentação contábil, os documentos de caixa apóiam e compõem a escrituração contábil, comprovando os atos e fatos ali registrados:

#### **NBC T 2.2**

*2.2.1 – A Documentação Contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apóiam ou compõem a escrituração contábil.*

*2.2.1.1 – Documento contábil, estrito senso, é aquele que comprova os atos e fatos que originam lançamento (s) na escrituração contábil da Entidade. ITG – 2000 – Escrituração Contábil, aprovada pela Resolução CFC 1330, de 18/03/2011:*

*Documentação contábil*

*26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compoem a escrituração.*

Verifica-se, dos dispositivos acima, que a escrituração contábil deve ser apoiada em documentos contábeis, os quais comprovam os fatos que originam os lançamentos constantes da escrituração.

Foram estes, os documentos contábeis, que comprovam a origem dos lançamentos escriturados, os documentos solicitados pela fiscalização e não apresentados pela empresa.

Diante da não apresentação dos referidos documentos, a fiscalização, com fundamento no art. 33, §§ 3º e 6º da Lei nº 8.212/91, abaixo transcritos, considerou como pró-labore indireto os valores escriturados, recaindo então sobre a empresa o ônus da prova em contrário:

**Lei 8.212/91**

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.*

Observa-se, do exposto, a correção do lançamento e a correta inversão do ônus da prova. Deve-se destacar que, mesmo estando o lançamento sujeito à prova em contrário, esta não foi apresentada pela empresa nem por ocasião da impugnação.

Quanto ao requerimento para que seja afastada a multa aplicada, pela inexistência de intenção de burla ao fisco, deve-se ressaltar que a atividade administrativa de lançamento, que inclui o cálculo do tributo e da multa cabível, é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, e independe, por conseguinte, da intenção do agente.

Por outro lado, verificou-se no relatório Discriminativo de Débito, fls. 6/11, que a multa aplicada foi agravada nas competências de 01/2005 a 03/2005. De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa, embora intimada a apresentar a Folha de Pagamentos, em meio digital, do período de 01/2005 a 12/2005, deixou de fazê-lo em relação ao período de 09/2005 a 12/2005.

Observa-se, assim, que a empresa atendeu parcialmente à intimação, apresentando a Folha de Pagamentos em meio digital em relação ao período de 01/2005 a 08/2005. Esta informação consta ainda do Termo de Intimação Fiscal nº 3, fls. 51/52.

Sendo atendida a intimação, ainda que parcialmente, não cabe o agravamento da multa aplicada, uma vez que o §2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que o agravamento da multa é cabível nos casos de *não atendimento* pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para apresentar, entre outros documentos, os arquivos digitais.

Pelo exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação e manter em parte o crédito tributário exigido, excluindo o agravamento da multa aplicada nas competências de 01/2005 a 03/2005, que passa de 112,5% para 75%.

Portanto, sem razão a recorrente.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira